COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 351, DE 2013

Altera a Lei Complementar nº 123, de 2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, para estabelecer que as multas aplicadas pela legislação fiscal não poderão exceder a 2% (dois por cento).

Autor: Deputado EDUARDO DA FONTE

Relator: Deputado FERNANDO MONTEIRO

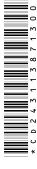
I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado EDUARDO DA FONTE, altera a Lei Complementar nº 123, de 2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, para estabelecer que as multas aplicadas pela legislação fiscal não poderão exceder a 2% (dois por cento).

Segundo a justificativa do Autor, o Brasil é uma das nações mais empreendedoras do mundo. As micro e pequenas empresas representam cerca de 98% das empresas constituídas, responsáveis por 53% dos empregos formais e por 67% das pessoas economicamente ocupadas, sendo que os pequenos e os médios empreendedores participam com 20% do PIB brasileiro. No entanto, atualmente, 58% das empresas não sobrevivem após o quinto ano de vida. Dessa forma, a redução do custo Brasil é essencial para mudar esse quadro e aumentar a sustentabilidade desse estrato de empresas em nosso País.

Como parte desse processo, o Autor entende que se torna indispensável limitar as multas aplicadas à microempresa e às empresas de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

pequeno porte a 2% (dois por cento), caso legislação específica não estipule uma penalidade inferior.

O projeto tramita em regime de prioridade (art. 151, II, do RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD), nessa ordem.

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio foi aprovado o Parecer do Relator Deputado Antônio Balhmann. Apresentou voto em separado o deputado Renato Molling, também pela aprovação da proposição.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por se tratar de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

É o relatório.





II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O § 1º do art. 1º da NI/CFT define como compatível "a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor" e como adequada "a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual".

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, "h", do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o § 2º do art. 1º da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Em relação ao mérito, concordamos com o Autor da proposta no sentido de que é necessário o abrandamento das penalidades atualmente aplicáveis às microempresas e às empresas de pequeno porte, como medida indispensável para assegurar a sobrevivência e o crescimento desses pequenos negócios.

É preciso observar, no entanto, que o art. 45 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, foi revogado pelo art.13 da Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008.

Assim, estamos propondo uma emenda ao art. 1º do projeto, para suprimir a alteração do art. 81 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em razão da perda de objeto decorrente da referida revogação.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 351, de 2013, e, no mérito, pela sua aprovação, com anexa emenda nº 01.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado FERNANDO MONTEIRO Relator





COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 351, DE 2013

Altera a Lei Complementar nº 123, de 2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte para estabelecer que as multas aplicadas pela legislação fiscal não poderão exceder a 2% (dois por cento).

EMENDA Nº 01

Suprima-se, no art. 1º do projeto, a alteração do art. 81 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado FERNANDO MONTEIRO

Relator



